



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.506 - DF (2012/0260953-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : MARIA ZELMA LIMA MOREIRA
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. A revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível no âmbito desta Corte em situações excepcionais, quando o valor arbitrado revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Trata-se de exceção que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo TJDF em R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia que não se mostra excessiva.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.506 - DF (2012/0260953-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : MARIA ZELMA LIMA MOREIRA
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 275/276).

Em suas razões, o agravante alega ser exorbitante o valor fixado a título de honorários advocatícios (e-STJ fls. 279/292).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.506 - DF (2012/0260953-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADO : **CELSO MARCON**
AGRAVADO : **MARIA ZELMA LIMA MOREIRA**
ADVOGADO : **MIGUEL SOUZA GOMES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. A revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível no âmbito desta Corte em situações excepcionais, quando o valor arbitrado revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Trata-se de exceção que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo TJDF em R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia que não se mostra excessiva.
3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.506 - DF (2012/0260953-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : MARIA ZELMA LIMA MOREIRA
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 275/276):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 227):

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO INSATISFATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na ação de prestação de contas, uma vez prestadas estas por modo satisfatório, mantém-se a sentença que determinou o réu que as preste dentro de parâmetros de apuração e com descrição de fácil percepção.

2. Nas causas em que não haja condenação, cumpre ao Juiz, com fundamento no art. 20, § 4º, CPC, fixar de forma equitativa os honorários advocatícios.

3. Recurso não provido."

No recurso especial (e-STJ fls. 233/237), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alega ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, postulando a redução da verba honorária.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em razão da incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF (e-STJ fls. 244/245).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, embora por outro fundamento.

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, do CPC) revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011 e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciada a irrisoriedade ou a exorbitância da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão do seu valor, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise, consoante assentado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local (e-STJ fls. 229/230):

(...) O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, remete-nos ao conceito de apreciação equitativa, o que, à toda evidência, não quer dizer que os honorários sejam fixados em valores a menor, desprezando o zelo, a dedicação e a complexidade da causa.

Posto que a presente causa não tenha exigido trabalho excessivo por parte do ilustre causídico constituído pela autora, entendo que a fixação dos honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais) se deu de maneira razoável, condignamente com o trabalho prestado, razão pela qual deve ser mantida essa verba honorária.(...)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se. Intime-se".

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão do valor dos honorários.

No caso concreto, a condenação ao pagamento de honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) não se mostra excessiva.

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, consoante se colhe do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno o agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0260953-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 269.506 / DF**

Números Origem: 20090410007185 20090410007185AGS 47185 7180420098070004 718509 71852009

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : MARIA ZELMA LIMA MOREIRA
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
AGRAVADO : MARIA ZELMA LIMA MOREIRA
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.